

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ahdzkudv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/11/2019 Projeto de lei nº 1223/2019 Protocolo nº 10134/2019 Processo nº 2306/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de informação sobre a quilometragem rodada pelo veículo nos Certificados de Registro e Licenciamento Anual – CRLV e de Registro de Veículos – CRV.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a inclusão de informação sobre a quilometragem rodada pelo veículo nos Certificados de Registro e Licenciamento Anual - CRLV e de Registro de Veículos CRV.

§ 1º - A quilometragem rodada a ser incluída no CRLV e no CRV, nos termos do caput, é a aferida na inspeção veicular mais recente exigida para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo de que trata o art. 123 da Lei Federal nº9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º - A informação sobre a quilometragem rodada pelo veículo será incluída no campo "OBSERVAÇÕES" do CRLV e do CRV.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A imprensa brasileira tem noticiado por diversas vezes a ação inescrupulosa de alguns profissionais do setor automotivo que, no intuito de melhorar a comercialidade de veículos usados, adulteram o seu hodômetro, reduzindo, aparentemente, a quilometragem total já percorrida pelo veículo desde a sua fabricação. Esse item, em muitos casos, é um fator decisivo para o comprador do automóvel que vê nos carros com baixa quilometragem a oportunidade de adquirir um bem seminovo a um preço acessível.

Para dificultar essa adulteração, as montadoras de veículos colocam um lacre de segurança no marcador de quilometragem, o que não tem impedido que as fraudes ocorram, pois, o retrocesso do marcador de quilometragem é um procedimento relativamente simples para a gama minoritária, contudo lesiva dos



profissionais do ramo, mas difícil de ser detectado pelos consumidores no momento da compra.

Neste sentido, buscando resolver o problema de adulteração dos hodômetros, sem criar qualquer ônus para o proprietário ou para o erário público, estou propondo que se aproveite o momento das inspeções supracitadas para a anotação da quilometragem registrada no hodômetro.

Segundo a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, Cód, Trânsito Brasileiro, os mencionados documentos devem seguir os modelos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN:

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

[...]

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

Diante disso, o CONTRAN expediu a Resolução n. 664/1986 (que foi revogada pela Resolução n. 599, de 24 de maio de 2016, e, posteriormente, automaticamente reprimada pela Deliberação n. 154, de 21 de dezembro de 2016, também do CONTRAN. Diante da ausência de outro ato administrativo sobre a matéria e do disposto no art. 3º dessa Deliberação em conjunto com o art. 8º da Resolução n. 599/2016, adota-se o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o efeito reprimatório automático de atos administrativos), que dispõe sobre os modelos dos documentos de Registro e Licenciamento de Veículos e dá outras providências. Nela consta que :

Art. 15º - O DENATRAM baixará instruções para a confecção, preenchimento, expedição e interpretação dos documentos previstos nos Anexos I o 11 da presente Resolução.

Por sua vez, atendendo à atribuição que lhe foi conferida pelo CONTRAN, o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN - editou a Portaria n. 4/1986, que traz instruções e definições técnicas sobre os documentos de Registro e Licenciamento de Veículos, inclusive sobre o campo "OBSERVAÇÕES" do CRLV e do CRV :

2.1.18 - "OBSERVAÇÕES": Preencher no campo todas e quaisquer restrições que impeçam a transação de compra e venda do veículo, como por exemplo "alienação fiduciária", "vendas proibidas" e outras informações complementares que se fizerem necessárias.

Assim, resta explanada, ainda que de forma breve, a normatização da União sobre a matéria de trânsito no que concerne ao campo "OBSERVAÇÕES" do CRLV e do CRV.

Diante disso, a princípio, poder-se-ia entender pelo não cabimento do presente projeto de lei, em razão de aparente inconstitucionalidade formal orgânica. Todavia, o Supremo Tribunal Federal - STF - já teve a oportunidade de manifestar-se a respeito de caso muito semelhante ao presente, posicionando-se no sentido da constitucionalidade da lei estadual que dispunha sobre documentação pública.

Tratava-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI catarinense que determinava, caso solicitado, a inclusão de informação sobre o tipo sanguíneo e o fator RH na carteira de identidade. O autor da ADI alegou ofensa à competência privativa da União para dispor sobre direito civil e registros públicos. Contudo, o Supremo entendeu que, diante de autorização da lei federal de inclusão de informações no documento, a lei estadual foi fiel exercício da atividade de conformação legislativa assegurada às ordens jurídicas parciais.



Segundo a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.851/2009 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ÓRGÃO ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. OBRIGAÇÃO DE REGISTRARTIPO SANGUÍNEO E FATOR RH QUANDO SOLICITADO PELO INTERESSADO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E REGISTROS PÚBLICOS. ART. 22, I e XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 2º da Lei Federal nº 9.049/1995 autoriza aos órgãos estaduais responsáveis pela emissão da Carteira de Identidade registrarem o tipo sanguíneo e o fator Rh, quando solicitados pelos interessados. 2. A disciplina da atuação administrativa do órgão estadual responsável pela emissão da Carteira de Identidade veiculada na Lei nº 14.851/2009 do Estado de Santa Catarina observa fielmente a conformação legislativa do documento pessoal de identificação - cédula de identidade - delineada pela União, inócurrente usurpação da sua competência privativa para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição da República). 3. Nada dispondo a Lei nº 14.851/2009 do Estado de Santa Catarina sobre direitos ou deveres de particulares, tampouco há falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição da República). Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4343).

Ou seja, há autorização da norma federal para a inclusão de informações complementares que se fizerem necessárias no documentos (semelhantemente ao caso da ADI 4343). Assim sendo, tendo em mente que a medida trata de informações necessárias, entendemos que o projeto de lei é legítimo exercício de competência estadual, em fiel conformação legislativa.

Pois a quilometragem observada, ainda de acordo com a proposta, será lançada no campo de "Observações" do Certificado de Registro e Licenciamento Anual - CRLV e no Certificado de Registro de Veículos - CRV, evitando, assim, que no processo de venda os fraudadores possam retomar a quilometragem marcada no hodômetro para um número anterior àquele constante do Certificado.

Acredito que este Projeto de Lei, traz benefício para todos. Por tudo isso, julgo de extrema importância a aprovação deste dispositivo.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 21 de Novembro de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual